

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10865/000.453/92-11

NCA

Sessão de 16 de agosto de 1994

ACORDAO No. 102-29.242

RECURSO No. : 76.143 - IRPF - EXS. de 1987 e 1988

RECORRENTE : PEDRO BAZANELLI

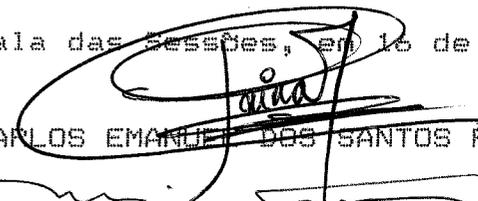
RECORRIDA : DRF - LIMEIRA - SP

RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - A retificação do Auto de Infração, principalmente quando agravado o lançamento, obriga a reabertura do prazo para impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO BAZANELLI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que a petição de fls. 113/127 seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM 
SESSAO DE: FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 10865/000.453/92-11

RECURSO Nº. : 76.143

ACORDAO Nº. : 102-29.242

RECORRENTE : PEDRO BAZANELLI

R E L A T O R I O

Processo decorrente da revisão interna onde o Contribuinte foi intimado apresentar documentação comprobatória dos bens lançados na declaração de IRPF exercício de 1.987 com os benefícios do D.L. Nº 2.303/86 e comprovação dos rendimentos não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte.

O Contribuinte atendeu a intimação e juntou os documentos de fls. 32 a 65, sendo autuado com os seguintes fundamentos:

Ano base de 86 - falta de comprovação de que a letra de câmbio do Safra S.A. no valor de Cr\$ 1.500.000,00, a aplicação de Cr\$ 500.000,00 do BCN e Cr\$ 500.000,00 no Bamerindus, tenham sido provenientes de recursos não incluídos em declarações anteriores.

Ano base de 87 - acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizando por aumento de capital na firmas Textil Bazanelli Ltda, e tecido Bazanelli Ltda, respectivamente de Cr\$ 23.514.000,00 e Cr\$ 355.342,00.

Foi lançado o débito tributário total de 165.458,50 Ufirs, com base nos arts. 676, III e 39 III, do RIR/80.

Devidamente notificado, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva alegando em síntese, que quanto ao exercício de 87, o D.L. Nº 2.303/87 foi perfeitamente atendido uma vez que as importâncias tributadas foram declaradas, estavam custodiadas e foi pago o imposto previsto e quando ao acréscimo patrimonial a descoberto afirma:



PROCESSO No. 10865/000.453/92-11

ACORDAO No. 102-29.242

a) que houve apenas erro no preenchimento da declaração, o que fez presumir o acréscimo tributado;

b) que consta da declaração daquele exercício o DAPS, demonstrando a transferência das 27.000 cotas a TEXTIL BAZANELLI LTDA, pelo valor de Cr\$ 10.854.000,00 acontecendo o mesmo com sua mulher;

c) que o pseudo acréscimo está coberto por este rendimento que não é tributável, uma vez que possuíam as cotas a mais de 5 anos.

A decisão de fls. 95/109, julgou procedente em parte a impugnação, para retificar a base tributável do exercício de 1988, por erro no lançamento, por não considerar o valor da venda das cotas declaradas no DAPS e deixar de levar este lucro a tributação, uma vez que o custo de cada cota era zero, por se tratar de bonificação.

Assim retificou e agravou o lançamento com relação ao exercício de 1988 e manteve o do exercício de 87.

O Contribuinte, tempestivamente, apresentou o recurso voluntário reiterando suas alegações quanto ao lançamento do exercício de 1987 e alegando quanto ao exercício de 1988, que possuía as cotas alienadas há mais de 20 anos e que o aumento de capital alegado para justificar a tributação, realizado em 1985, decorreu de simples correção monetária.

E o relatório.

PROCESSO No. 10865/000.453/92-11

ACORDAO No. 102-29.242

V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva - Relator.

Discute-se neste processo a escorreita interpretação da legislação que concede benefício fiscal, este amparado no D.L. No 2.303/86, e que isenta de tributação as alienações de participações societárias adquiridas há mais de 05 anos.

A primeira discussão não merece apreciação maior uma vez que está inequivocadamente comprovado que os valores lançados com o benefício, tenderam a legislação, uma vez que estavam, todos eles, custodiados como exigiu a lei. A matéria é pacífica e tem respaldo do C.S.R.F.

Quando a tributação relativa a alienação das cotas consideradas pelo valor de aquisição zero, temos que considerar inicialmente, que o aumento de capital não foi realizado somente com a correção monetária, uma vez que parte dela, decorreu das reservas de incentivos fiscais e lucros.

Mas o mais importante neste processo é que a decisão monocrática retificou e agravou o lançamento mandando que fosse dado vista ao Contribuinte, sem que todavia, reabrisse o prazo para impugnação.

PROCESSO No. 10865/000.453/92-11

ACORDÃO No. 102-29.242

Uma vez que foi agravado e retificado o lançamento, em atedimentos ao duplo grau de jurisdição que rege o processo administrativo fiscal, voto no sentido de que baixe o processo a repartição de origem, para que a petição de folhas 113/127, seja apreciada como impugnação.

Brasília - DF, 19 de agosto de 1994.



Júlio César ~~Gomes da Silva~~ - Relator